

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL
RESOLUÇÃO Nº 744/2012-PGJ, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012.
(PROTOCOLADO Nº 57.673/12)**

**Nova denominação dada ao ATO NORMATIVO pelos arts. 1º e 4º da Resolução nº 1.177/2019-PGJ/CGMP/CSMP/CPJ, de 11/11/2019.*

VIDE [Texto compilado](#)

Disciplina a aplicação da [Lei nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, no Ministério Público do Estado de São Paulo.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, **considerando** que consulta o elevado interesse público e as contemporâneas técnicas de boa governança a transparência administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, e § 3º, II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a edição da [Lei nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, e a necessidade de sua regulamentação no Ministério Público para viabilizar sua aplicação,

RESOLVE EDITAR A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. O acesso a informações no Ministério Público do Estado de São Paulo observará a [Lei nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, e o disposto na legislação vigente, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral de Justiça a gestão estratégica do acesso a informações relativas aos assuntos institucionais, administrativos, gerenciais, orçamentários e financeiros do Ministério Público do Estado de São Paulo, respeitadas as competências privativas dos demais órgãos da Administração Superior.

Parágrafo único. Fica delegada à Subprocuradoria-Geral de Justiça de Gestão a gestão operacional do acesso a informações e a execução da respectiva política de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 3º. Ressalvada a competência dos demais órgãos da Administração Superior, compete aos Subprocuradores-Gerais de Justiça, à Chefia de Gabinete, ao Diretor-Geral e aos

Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional a prestação das informações relativas às suas atribuições.

Parágrafo único. As decisões dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, da Chefia de Gabinete, do Diretor-Geral e dos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional relacionadas à prestação de informações poderão ser revistas pelo Procurador-Geral de Justiça de ofício ou mediante recurso administrativo interposto pelo interessado no prazo legal.

Art. 4º. Fica criado o SIC/MPSP – Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério Público do Estado de São Paulo para o exercício das competências delineadas nas alíneas “a” a “c” do inciso I do art. 9º da [Lei nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo de outras que lhe forem confiadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único. O SIC/MPSP – Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério Público do Estado de São Paulo é vinculado à Subprocuradoria-Geral de Justiça de Gestão e será administrado por membro do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de carreira, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º. Compete à Área de Documentação e Divulgação o serviço de busca e fornecimento de informação em mídia.

Art. 6º. Compete ao CTIC - Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação a implantação de sistemas para a automatização do serviço criado, bem como as providências necessárias para a adaptação do sítio oficial às disposições da [Lei nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, e das resoluções editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 7º. O acesso a informações relativas a inquéritos civis, procedimentos de investigação criminal, compromissos de ajustamento de conduta, atividades de inteligência e outros procedimentos instaurados e presididos pelo Ministério Público no exercício de suas funções institucionais observará a legislação específica vigente, competindo a decisão e as operações de tratamento ao membro do Ministério Público que o preside, ainda que esteja arquivado.

Art. 8º. O acesso a informações relativas a sindicâncias e processos administrativos disciplinares observará a legislação específica vigente e o disposto em resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 9º. Compete à Diretoria-Geral:

I – fornecer ao SIC/MPSP – Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério Público do Estado de São Paulo os recursos humanos e materiais necessários para o exercício de suas funções;

II – publicar os relatórios mencionados no art. 30 da [Lei nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, podendo, para tanto, expedir a regulamentação necessária.

Art. 10. Fica instituída Comissão Mista de Reavaliação de Informações para o exercício das competências discriminadas nos arts. 15; 16, § 3º; 17, § 2º, e 35, da [Lei nº 12.527](#), de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo de outras que lhe forem atribuídas.

§ 1º. A Comissão será composta:

I – pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá;

II – pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Gestão;

III – pelo Diretor-Geral;

IV – por 01 (um) membro do Ministério Público de primeira instância, designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

V – por 01 (um) membro do Ministério Público de segunda instância, designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. O mandato dos membros da Comissão coincidirá com o do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. A Comissão indicará dentre seus membros um para secretariar os trabalhos.

§ 4º. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar o exercício da presidência da Comissão a membro de seu gabinete por ele designado.

§ 5º. A Comissão poderá editar regimento para disciplina de seu funcionamento e organização.

§ 6º. Sem prejuízo da competência da Comissão, o interessado poderá recorrer ao Procurador-Geral de Justiça no caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação.

Art. 11. A classificação, a desclassificação e a alteração da classificação de informação deverão ser comunicadas à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

§ 1º. Anualmente a Comissão providenciará o inventário das operações acima referidas, dando-se publicidade.

§ 2º. A Comissão poderá editar regulamento para as operações referidas no caput.

Art. 12. As decisões que, em grau de recurso, negarem acesso a informações de interesse público serão comunicadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo órgão competente ao Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 13. Nos processos judiciais com participação do Ministério Público o acesso a informações é restrito às suas peças ou manifestações, seus prazos, e a identificação do membro oficiante respectivo, ressalvadas, no que couber, as hipóteses de segredo de justiça.

Art. 14. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Publicado em: [Diário Oficial, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.122, n.179, p.66, de 21 de Setembro de 2012.](#)